



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

CNPJ: 17.695.032/0001-51

PROJETO DE LEI 03/2025 DE \_\_\_\_\_ DE MARÇO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E INCISO VII DO ARTIGO 92, ART. 105, INCISO III, ALINEA "A" DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.**

**Art. 1º** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo, suas autarquias e fundações poderão efetuar contratação de pessoal por prazo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Parágrafo único:** Para fins da contratação por tempo determinado a que se refere o caput deste artigo, entende-se como de excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência na realização ou na manutenção de serviço público essencial ou aquela em que a transitoriedade e a excepcionalidade do evento não justifiquem a criação de cargo efetivo.

**Art. 2º** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de contratação por tempo determinado:

- I - Assistência a situações de calamidade pública e emergenciais;
- II - Combate a surtos endêmicos, epidêmicos e zoonoses;
- III - Realização de recenseamento, cadastramento e recadastramento;
- IV - Contratação de profissionais para área da educação, em decorrência de dispensa, demissão, exoneração ou licenças, caso não seja possível a substituição por outro servidor do quadro, sem prejuízo do serviço público;
- V - Atender aos termos de convênio, acordo ou ajuste de interesse do Município;
- VI - Carência de pessoal em decorrência de dispensa, afastamentos ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente.
- VII - número de servidores efetivos insuficientes para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

CNPJ: 17.695.032/0001-51

VIII – Contratação para atender às necessidades decorrentes de risco iminente à saúde animal, vegetal ou humana, de calamidade pública e de emergência ambiental, fitossanitária, zoossanitária ou em saúde pública.

IX - carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais, projetos temporários ou emergenciais que não justifiquem a criação de cargo efetivo, especialmente:

a) as desenvolvidas no âmbito dos projetos específicos nas áreas de Saúde, Segurança e Prevenção, Políticas Urbanas, Obras e Infraestrutura, Vigilância, Assistência Social, Segurança Alimentar, Cidadania, e Meio Ambiente;

b) as que utilizem técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo;

c) para solução de demandas sazonais de processos administrativos no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo.

X – admissão de profissional regido pela Lei Federal nº 12.319, de 1º de setembro de 2010; profissional de apoio escolar, conforme regulamento próprio; e profissional especializado para atendimento de alunos portadores de neuro-divergências, vinculados à rede pública municipal de ensino, conforme necessidades eventuais e transitórias do Departamento Municipal de Educação, expostas em ato devidamente motivado.

§ 1º Para os fins do inciso VII do caput deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles desenvolvidos nas áreas de Saúde, Educação, Segurança e Prevenção, Políticas Urbanas, Obras e Infraestrutura, Vigilância, Assistência Social, Segurança Alimentar, Cidadania, e Meio Ambiente.

§ 2º As contratações a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo serão vinculadas exclusivamente à atividade sazonal, ao projeto temporário ou emergencial, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração pública.

§ 4º Na hipótese de contratação por tempo determinado prevista no inciso VII do caput deste artigo, serão adotadas, as providências necessárias à realização do concurso público para provimento dos cargos.

**Art. 3º** O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

§ 1º. A contratação de pessoal, no caso do inciso VII, do artigo 2º, poderá ser efetivada à vista do "curriculum vitae" do profissional, nos processos seletivos simplificados.

§ 2º Poderá ser adotado outros critérios estabelecidos pelo Poder Executivo nos processos seletivos simplificados.

**Art. 4º** As contratações serão feitas por prazo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - Seis meses, nos casos dos incisos I do artigo 2º;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

CNPJ: 17.695.032/0001-51

II - Doze meses, nos casos dos incisos II, III, V, VI, VII, VIII, IX, do art. 2º.

III - vinte e quatro meses, nos casos dos incisos IV, IX, § 1º do artigo 2º.

§ 1º. No caso dos incisos I, II e III deste artigo, os contratos celebrados nos períodos estabelecidos poderão ser prorrogados por igual período.

**Art. 5º** As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante autorização do Prefeito Municipal e/ou Chefes de Departamentos devidamente autorizados para tal ato.

**Art. 6º** O vínculo contratual será formalizado por simples processo administrativo, contendo o seguinte:

I - Justificativa do titular da unidade contratante, comprovando a necessidade da contratação excepcional;

II - Previsão orçamentária;

III - Descrição da atividade a ser desenvolvida;

IV - Data de início e término do contrato;

V - Salário;

VI - Duração de jornada de trabalho;

§ 1º - O pessoal contratado nos termos desta lei fará jus aos direitos estabelecidos nos dispositivos previstos no § 3º do art. 39 da Constituição da República de 1988.

**Art. 7º** - É vedada a contratação por tempo determinado de servidor da administração pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como de seus empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único: Excetua-se do disposto no caput deste artigo a contratação de servidor enquadrado nas hipóteses previstas no inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

**Art. 8º** A remuneração do pessoal contratado por tempo determinado será a fixada no contrato, não podendo ser superior à prevista para o nível de ingresso da carreira cujas atribuições correspondam às funções do pessoal contratado ou, inexistindo correspondência, em valor compatível com o dos salários pagos pela iniciativa privada para o desempenho dessas funções.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, poderão ser concedidas ao contratado, a critério da administração pública e conforme previsão expressa no contrato, as parcelas remuneratórias previstas em lei devidas aos cargos públicos tomados como referência, excluídas as vantagens de natureza individual.

§ 2º No ato da autorização para a contratação, as diretrizes e as parcelas remuneratórias para a fixação dos valores contratuais, conforme disposto no caput e no § 1º deste artigo, considerando a categoria profissional e o cargo de contratação, tendo como limite a remuneração devida ao cargo efetivo equivalente.

*E. Blate*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

CNPJ: 17.695.032/0001-51

§ 3º No caso do inciso III, do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que observado o disposto no caput deste artigo.

§ 4º O pessoal contratado nos termos desta lei será segurado do Regime Geral de Previdência Social, conforme o disposto no § 13 do art. 40 da Constituição da República de 1988.

**Art. 9º** O pessoal contratado, nos termos desta Lei, não poderá:

- I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

**Art. 10º.** Aplicam-se aos contratados por tempo determinado os deveres e proibições previstos nos arts. 123 e 124, da Lei nº 1.1096/90.

**Art. 11º.** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

- I - Pelo término do prazo contratual;
- II – Pela extinção da causa transitória justificadora da contratação;
- III - Por iniciativa do contratante ou contratado, mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta dias);
- IV – Quando o contratado incorrer em qualquer falta disciplinar;
- V – Nas demais hipóteses previstas em lei municipal;

§ 1º A extinção do contrato nos casos do inciso I, II e III, será sem direito a indenizações;

§ 2º As infrações disciplinares atribuídas ao contratado serão apuradas mediante sindicância a ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada a ampla defesa, sem prejuízo de responsabilização civil e criminal.

**Art. 12º.** O regime dos contratos passa a ser o de Direito Administrativo, em virtude do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

**Art. 13º.** O tempo de serviço prestado em virtude de contratação por tempo determinado será contado para eventuais efeitos previdenciários.

**Art. 14º.** Ficam mantidos, até o cumprimento do prazo neles estabelecido, os contratos temporários vigentes na data de publicação desta lei.

**Parágrafo único.** Poderá haver renovação dos contratos de que trata o caput deste artigo mediante celebração de termo aditivo, respeitados os prazos e as condições previstos na lei vigente quando da celebração dos referidos contratos.

**Art. 15º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



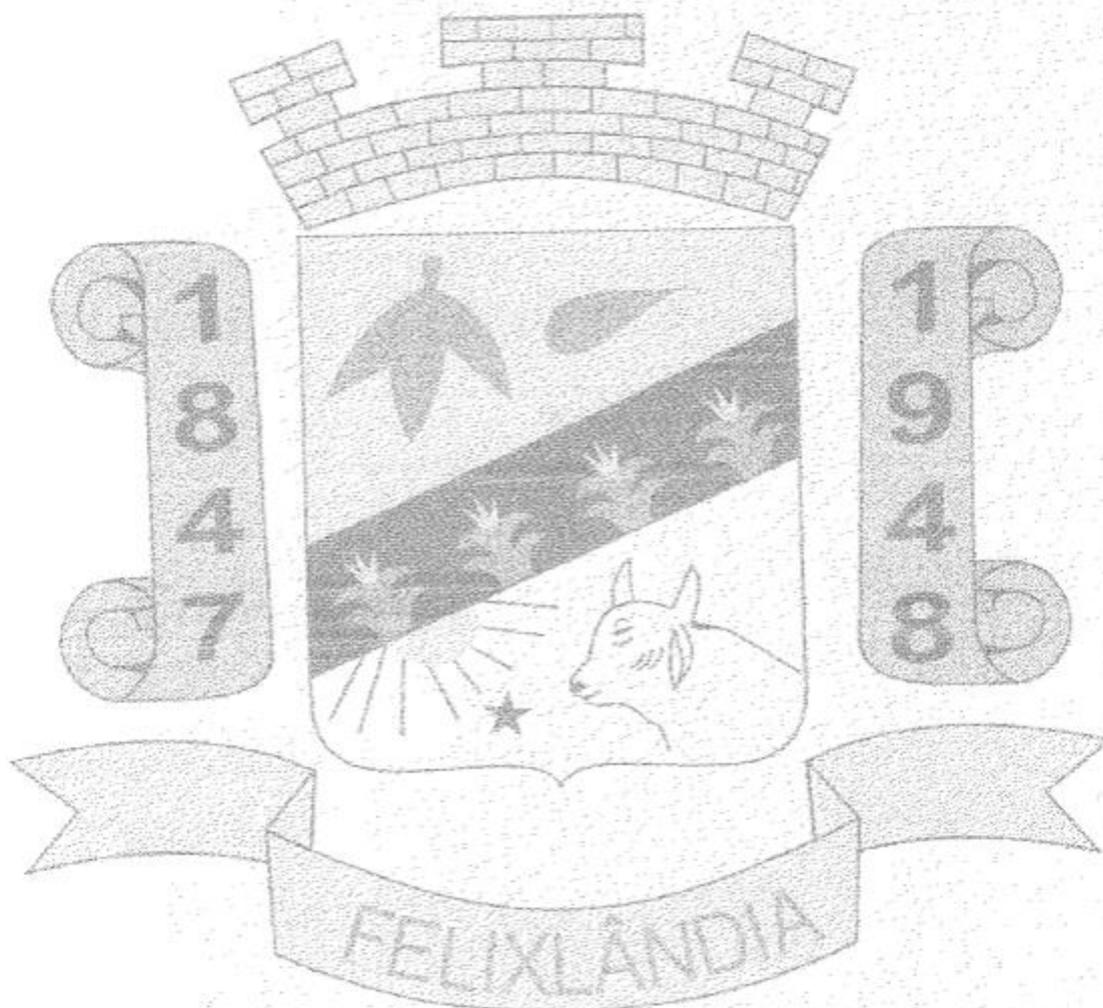
# PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA

CNPJ: 17.695.032/0001-51

**Art. 16º.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.256/2005 e suas alterações.

Prefeitura Municipal de Felixlândia, 07 de março de 2025.

*E. Blite*  
**Conceição de Fátima Bernadino Leite**  
Prefeita Municipal



*E. Blite*